

OFÍCIO Nº 92/SEGES/AL-SFMSP/2024

ÓRGÃO REQUISITANTE: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
PROCESSO SEI Nº 6013.2024/0007758-9
REFERÊNCIA: Ofício SSG nº 17234/2024 – Processo TC/012214/2024
ASSUNTO: Balanço referente ao exercício de 2023.

São Paulo, 25 de novembro de 2024.

Ao

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Roberto Braguim

A Autoridade Liquidante do Serviço Funerário do Município de São Paulo, com fundamento nas competências determinadas pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 63.110/2023, vem à presença de V.Sa., na pessoa de seu Secretário que abaixo subscreve, para informar o quanto segue.

Trata o presente de manifestação em atendimento aos apontamentos realizados pela Equipe de Auditoria desta Corte de Contas, no que se refere ao Relatório Anual de Fiscalização do Exercício financeiro de 2023 do extinto Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como de exercícios anteriores.

Pois bem, questionadas as áreas técnicas referentes, bem como as demais pastas envolvidas, foram prestadas as informações constantes do Processo SEI nº 6013.2024/0007757-0 criado para a coleta de dados, conforme o exposto a seguir:

6.1. DAS PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES:

ITEM 6.1.1 Recomendar à **Secretaria de Gestão** (Assessoria Jurídica) em conjunto com a Autoridade Liquidante, que avalie a sugestão de adotar providências quanto ao destino das urnas/caixões em propriedade do SFMSP com vistas a evitar a deterioração e o desperdício de recurso público (subitem 3.3.3.1).

RESPOSTA: Quanto ao item disposto acima, em que pese a recomendação ter sido direcionada a esta Autoridade Liquidante conjuntamente com a Secretaria de Gestão, em manifestação exarada pela Assessoria Jurídica daquela pasta é informado que, em virtude de tanto a decisão acerca da destinação dos bens quanto o envio do relatório requerido caberem à Autoridade Liquidante, é desta também a competência pela análise e manifestação aqui solicitada (doc. 114118324).

Dessa forma, em atenção a presente recomendação cumpre-se informar que a destinação das urnas sempre esteve dentre as medidas que visavam o encerramento das atividades do Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP), mesmo antes de sua extinção, prosseguindo como uma das metas desta Autoridade Liquidante (AL/SFMSP), no tocante a disponibilização e comercialização de urnas funerárias que compunham o

estoque daquela entidade ao final de suas atividades administrativas e operacionais.

De forma preambular, há de se dizer que o escoamento das urnas funerárias está vinculado ao atendimento da cláusula contratual (35.2.3.1) constantes dos Contratos de Concessão nºs 53, 54, 55 e 60/SFMSP/2022, que dispõe que tais objetos sejam ofertados as empresas concessionárias, no estado em que se encontrarem, conforme os preços de mercado e considerada a depreciação dos bens, após prévia avaliação.

Na tentativa de dar cumprimento a tal disposição, procurou-se por todos os meios realizar a estipulação dos preços praticados pelo mercado a fim de viabilizar a consequente venda das urnas a um preço justo para os blocos adjudicados, para tal procedendo, previamente, ao levantamento dos modelos e especificações técnicas dos ataúdes existentes em estoque que apresentavam compatibilidade com o portfólio exigido contratualmente das empresas concessionárias.

Num primeiro momento, disponibilizaram-se as urnas pelo preço de aquisição praticado pelo SFMSP, entendendo-se que por estas terem sido compradas por meio de Atas de Registro de Preços (ARP) em anos anteriores ao da assunção dos serviços cemiteriais pelas concessionárias, estariam, na atualidade, com preços bastante atrativos, e que por isso, naturalmente, despertariam o interesse das empresas. Porém, depois de realizada a oferta às concessionárias, em razão destas possuírem *expertise* mercadológica na área cemiterial ameadadas antes da assunção das atividades próprias dos serviços funerários, já haviam procedido ao abastecimento de insumos, dentre os quais, o de urnas, frustrando a venda inicial de tal item.

Mediante contato com as Concessionárias, procedeu-se à tentativa de alinhamento de uma nova oportunidade para o oferecimento e

disponibilização das urnas, antes que os setores de compra de cada uma delas fizessem novas aquisições junto à iniciativa privada, no entanto, mais uma vez restaram infrutífera as negociações, sendo, à época, trazido à baila que os preços praticados estariam fora dos padrões do mercado e que algumas concessionárias trabalhariam em sistema de consignação junto às empresas fornecedoras, reduzindo a necessidade de estocagem dos bens que, segundo as empresas, influenciariam em custos operacionais adicionais (locação de espaço, contratação de mais colaboradores, despesas com água, luz etc.) enfim, não lhes representando vantagem econômica a aquisição das urnas do SFMSP.

Também há que se destacar que uma das ARP perdurou por todo o período da pandemia, época em que os preços das urnas subiram vertiginosamente em razão do aumento expressivo de óbitos, ou seja, do aumento da demanda de tal item para realização de inumações, além das dificuldades verificadas na cadeia produtiva e de transporte em âmbito nacional, fechamento de empresas do ramo, escassez de insumos e de mão de obra, criando uma defasagem no setor que se traduziu na elevação dos preços praticados que, com reflexo nos procedimentos atualmente em andamento, acabaram dificultando o repasse dessas mercadorias em vista da comparação com os valores praticados na atualidade, na qual os preços, pós-pandemia, voltaram a sua normalidade numa realidade de mercado totalmente diversa daquela de outrora.

Com o intuito de levantar e formar um preço médio compatível com o mercado atual, bem como corrigir possíveis distorções verificadas, encaminhou-se expediente à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços (COBES), como forma de aproveitar a *expertise* daquele órgão para realização de consultas, neste sentindo dispondo do descritivo das urnas em estoque, os quais foram encaminhados a 18 (dezoito) empresas do ramo

para o colhimento de informações, porém, apenas uma delas se dignou a responder a pesquisa, inviabilizando por completo a iniciativa para estipulação do preço referencial que se mantivesse sólido e em consonância com os preços vigentes no mercado.

Destarte, sequer houve como saber a real razão pela ausência de resposta das empresas consultadas, se baseada em controle meramente comercial ou se tais empresas pressagiaram, diante do grande número de modelos de urnas pesquisadas, que a informação de valores poderia implicar em concorrência ao seu próprio nicho de mercado, preferindo se abster de participar da pesquisa realizada como forma de autoproteção mercadológica.

Ainda, com o intuito de formar um preço competitivo para disponibilização e venda do material às concessionárias, como uma última medida se entendeu que a melhor maneira de tentar formular uma precificação adequada dar-se-ia por meio da realização de depreciação de tais bens, procurando analisar o histórico de compra das mesmas e, a partir daí, verificar a existência de alguma legislação a respeito que trouxesse ou estabelecesse condições e índices que possivelmente pudessem ser aplicados às mesmas.

Das buscas realizadas emergiu o Decreto nº 53.484/2012 que instituiu o Sistema de Bens Patrimoniais Móveis (SBPM) no âmbito da Administração Direta do Município de São Paulo, que comporta tabela de depreciação acostada em Anexo Único. Entretanto, ressalte-se que a ideia fora a utilização de tal legislação de forma subsidiária, haja vista a inexistência de outro dispositivo de cunho geral ou específico que enquadre o objeto em análise (urnas funerárias).



Até mesmo o registro e controle contábil aplicável às urnas diferem do escopo do decreto que, como regra, rege bens móveis "patrimoniados" e não bens adquiridos para revenda, que na verdade só diferem dos bens qualificados como permanentes pelo tipo de identificação, que não é feita por meio da fixação de "chapas" e inclusão no Sistema Patrimonial, uma vez que se tratam de bens de posse transitória/temporária, porém, possuindo controle próprio e mantendo as características genéricas dos bens móveis patrimoniados, a saber: sua existência material, não incorporável a nenhum outro bem, suscetibilidade de movimento e transporte de um lugar para outro, sem alteração de sua natureza ou substância e possuindo valoração econômica, portanto, no que se refere a seu desfazimento, guarda semelhança a qualquer outro bem patrimonial, também estes, necessitando de baixa contábil.

Para fins de definição e enquadramento das urnas na tabela de depreciação municipal (Anexo Único do Decreto nº 53.484/2012), apresentou-se como de suma importância deter o conhecimento sobre o prazo de validade das mesmas, tarefa aparentemente simples não fosse à falta de informações a respeito, seja por busca a sites da internet, seja junto a empresas do ramo, além da multiplicidade de tipo de madeira utilizadas na produção, algumas em madeira maciça e outras em painel de fibra de densidade média atrelada a resina sintética, chamada de MDF (medium density fiberboard).

Das consultas formuladas às empresas do ramo, nenhuma foi capaz de responder sobre a existência de prazo de validade para urnas, sendo informado que estas não possuem validade específica, provavelmente, por possuírem conhecimento prévio de quantitativo de vendas que realiza, não produzindo urnas em número excessivo, mantendo apenas um estoque estratégico suficiente para garantir o fornecimento

habitual por sua média de consumo e para alguma necessidade de acréscimo decorrente de eventos intempestivos, daí, não havendo razão para realização de estocagens de urnas que prescindam de estipulação de prazo de validade, ou seja, a produção se dá e se esvai em curtíssimo espaço de tempo.

Na falta de tal informação procedeu-se a estudos e análises sobre a composição e vida útil das madeiras utilizadas na produção das urnas, a fim de estabelecer um prazo de validade que permitisse o encaixe na tabela de depreciação, levando-se em conta as fontes primárias dos insumos (florestas de manejo ou reservas florestais), reflexos e condições de ambientes naturais (umidade, temperatura, exposição à luz, vento, chuva, seca, vendaval etc.), tratamento resistente ao ataque de organismos xilófagos (fungos e cupins), de diminuição da permeabilidade e uso de soluções preservantes, até mesmo na obtenção de dados calcados nas experiências vividas e presenciadas por antigos sepultadores que pudessem, efetivamente, ajudar no estabelecimento de um período de vida útil aplicado às urnas funerárias.

Como se podem denotar, tais análises apresentaram complexidade não esperada, haja vista a inexistência de informações sobre a durabilidade das urnas quando em sepulcro, situação em que estarão sofrendo alta pressão, intensa umidade, enfim, em ambiente não controlado e sujeito a condições adversas. No que se refere à coleta de informação, a pesquisa se voltou até mesmo ao campo jurídico, com a análise de normativos que estabelecessem o prazo legal estabelecido para realização de exumações em vários municípios brasileiros, de acordo com o tempo necessário à decomposição de um corpo por completo, aspectos ligados à densidade populacional e óbitos verificados, com intuito de disponibilizar

sepulturas, em número suficiente para atendimento público (necessidade de ocupação).

Como resultado dos estudos e análises procedidas, chegou-se ao estabelecimento da "temporariedade" de vida útil de uma urna funerária, em 05 (cinco) anos, amoldando-se, então, a tabela de depreciação constante do Anexo Único, integrante do Decreto nº 53.484/2012, utilizada de forma subsidiária, subgrupo denominado "outros bens móveis" especificando "vida útil de 05 anos" que veio a subsumir ao que se pretendia, qual seja, chegar a um percentual de depreciação, no caso, de 20% (vinte por cento) ao ano ou residual de 10% (dez por cento) após o quinquênio firmado, que com base no valor de aquisição e data de compra dos bens, foi utilizado como referencial para precificação das urnas.

Feita a depreciação, nova oferta das urnas foram apresentadas as Concessionárias, mediante ofício padrão, contendo discriminação dos modelos, características e especificações técnicas destas, bem como a planilha de disponibilização, constando seu quantitativo e valor unitário de comercialização e tratativas pertinentes à forma e condições de venda, transporte e pagamento.

No entanto, vencido o prazo estipulado para efetivação das vendas (21/10/2024), nenhuma das Concessionárias manifestou interesse na aquisição das urnas ofertadas, deixando a situação de vínculo contratual com as Concessionárias como esgotada e desimpedida para a implementação outra forma de desfazimento, ou seja, em condições de serem as urnas levadas a hasta pública.

Neste mesmo sentido, manifestou-se a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) que, caso frustrada tal alienação direta (venda), que se desse o posterior encaminhamento do processo SEI à

SEGES/COBES, para a elaboração do necessário edital de leilão, com as peculiaridades eventualmente existentes, para as providências necessárias em relação ao leiloeiro que deverá conduzir o apontado processo de alienação, mediante leilão, o que está sendo ora providenciado por esta AL/SFMSP, através do Processo SEI nº 6013.2024/0001314-9, que contém todo o histórico das tratativas aqui descritas.

Por fim, há de se esclarecer que dentre o montante de urnas funerárias que compunham o estoque daquela extinta Autarquia, encontravam-se algumas incompatíveis com o portfólio exigido contratualmente das empresas concessionárias, denominadas "urnas sociais", estas que já foram objeto de processo levado a SEGES/COBES, através do Processo SEI nº 6013.2024/0003988-1, para fins de leilão, cuja realização se deu na data de 21/11/2024, não tendo maiores informações a respeito em razão da proximidade com a data aprazada para devolutiva a esta Corte, aliado ao fato de que devem existir, ainda, procedimentos de prestação de contas e homologação final do certame junto aquela Coordenadoria.

ITEM 6.1.2 Recomendar à **Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais)** em conjunto com a Autoridade Liquidante, que avaliem a sugestão de emitir o Termo Definitivo de Aceitação de Bens por cada uma das empresas concessionárias com vistas a transferir os direitos e obrigações atribuídos ao Poder Concedente nos contratos de concessão firmados à SP Regula (subitem 3.3.4.1).

RESPOSTA: Relativamente à confecção do Termo Definitivo de Aceitação de Bens, em manifestação encaminhada à esta Autoridade Liquidante no

âmbito do Processo SEI nº 6013.2024/0007758-9, no qual tramita a Auditoria do Exercício de 2023, a SP Regula esclarece que o assunto está sendo tratado no Processo SEI nº 9310.2024/0001156-4, de acesso público. Informa ainda, que se encontra na fase de manifestação da Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais, e que, assim que finalizada tal providência, esta Corte de Contas será oficiado (doc. 114468307).

Em que pese a informação prestada pela Agência, importa destacar alguns esclarecimentos no que se refere à competência da Autoridade Liquidante quanto ao tema.

Esclareça-se que a confecção do Termo Definitivo de Aceitação de Bens não compete à Autoridade Liquidante do SFMSP, mas sim ao Poder Concedente, hoje representado pela SP Regula, não dependendo, em nenhuma monta, do encerramento do inventário da Autarquia, este sim de competência daquela, sendo que, o máximo de providência que recairia a AL/SFMSP, seria a conciliação entre o Termo Provisório e o Definitivo, quando de sua produção, a fim de certificar que todos os bens não aceitos em definitivo foram devidamente restituídos ao domínio de origem.

Assim, importa frisar que não deve ser confundido o inventário dos bens alocados nas unidades cemiteriais e disponibilizados às Concessionárias com o inventário geral de bens do extinto SFMSP, este sim sob a responsabilidade desta Autoridade Liquidante e que também depende para sua finalização por meio da baixa fiel dos bens patrimoniados, de que seja formalizado o Termo definitivo pela SP Regula.

ITEM 6.1.3 Recomendar à Autoridade Liquidante e **Secretaria de Gestão** (Assessoria Jurídica), que avalie a sugestão de enviar relatório ao TCMSP, com os procedimentos adotados na fase de liquidação do SFMSP, conforme

disposto no art. 5º do DM 63.110/23, e, incluir também, se houver, os assuntos remanescentes, não transferidos para outros órgãos ou entidades, com vistas a proporcionar maior transparência do processo de liquidação (subitem 4.3).

RESPOSTA: Quanto ao item disposto acima, em que pese a recomendação ter sido direcionada a esta Autoridade Liquidante conjuntamente com a Secretaria de Gestão, em manifestação exarada pela Assessoria Jurídica daquela pasta é informado que, em virtude de tanto a decisão acerca da destinação dos bens quanto o envio do relatório requerido caberem à Autoridade Liquidante, é desta também a competência pela análise e manifestação aqui solicitada (doc. 114118324).

Assim, em atendimento a sugestão desta egrégia Corte, como forma de proporcionar maior transparência às tratativas, segue anexo o Relatório de Atividades desta massa liquidante que apresenta, de forma resumida, todos os procedimentos adotados na fase de liquidação do SFMSP por tópicos setoriais de atuação, contendo dados das tarefas concluídas, reveses enfrentados, assuntos remanescentes e dados estatísticos de produtividade (doc. 114904724).

Ainda, que se refere à apresentação de tal relatório, importa acrescentar que está sendo tratada junto à Secretaria Municipal de Gestão a possibilidade de prorrogação das atividades afetas à Autoridade Liquidante do SFMSP, por meio da publicação de novo decreto, sendo que, sobre tal hipótese não se tem resolução definitiva até a presente data.

6.2. DAS PROPOSTAS DE CIÊNCIA:

ITENS 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, E 6.2.8;

RESPOSTA: Em relação aos apontamentos constantes dos itens apontados acima, não reproduzidos em sua integralidade visando não tornar o texto desnecessariamente extenso, tratando-se de questões referentes aos procedimentos contábeis e de gestão de bens patrimoniais móveis, sobre os quais foram apuradas inconsistências, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

Assim, sobre tais apontamentos acerca dos quais esta Equipe de Auditoria determinou ciência desta Autoridade Liquidante do SFMSP, confirma-se o entendimento sobre os detalhes apurados e destacados, sobre os quais será dada a devida atenção em possíveis eventos futuros.

7. DAS DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:

7.1.1. DETERMINAÇÕES DE 2015 (eTCM 003785/2016)

ITEM 7.1.29 Regularizar o encontro de contas (doadores) considerando a atualização monetária dos valores;

RESPOSTA: Quanto ao encontro de contas (doadores) fora informado pela Assessoria Contábil e Financeira que na data de 31.08.2024 fora realizado o lançamento contábil de nº 1312 (doc. SEI nº 114896076), referente à baixa na conta contábil do extinto SFMSP acerca dos valores a receber referentes aos doadores de órgãos, conforme alinhamento mantido com a DICON – Divisão de Contabilidade, sendo os ajustes realizados dentro do mesmo mês junto à Secretaria da Fazenda.

Em que pese a determinação ora tratada estar relacionado ao exercício de 2015, cabe quanto a esta o esclarecimento prestado pela Secretaria Municipal de Subprefeituras no âmbito do RAF referente ao exercício de 2022, tratado no âmbito do Processo SEI nº 6013.2024/0007757-0, no qual a pasta informa que relativamente às tratativas mantidas para a liberação do recurso orçamentário com vistas à realização do encontro de contas, não houve êxito em virtude de deliberação negativa da Junta Orçamentário-Financeira – JOF, exarada na data de 18/05/2023, conforme doc. 083513258 do Processo SEI nº 6012.2019/0006732-5.

ITEM 7.1.36 Dar destino aos materiais remanescentes da mudança do Parque Novo Mundo.

RESPOSTA: Em relação ao apontamento em epígrafe, esclareça-se que os materiais remanescentes da mudança do Parque Novo Mundo que, em sua maioria, compunham bens móveis ligados à área de produção do extinto Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP), para fornecimento de bens ou serviços funerários e manutenção dos postos e estações de trabalho administrativos e operacionais naquela localidade, englobando aparelhos de medição, máquinas e equipamentos industriais, ferramentas e apetrechos de oficina mecânica, utensílios de escritório e mobiliários em geral lá utilizados, foram integralmente levados à hasta pública.

Os processos licitatórios foram promovidos pela Coordenadoria de Bens e Serviços (COBES) da Secretaria Municipal de Gestão através dos processos 6013.2023/0001030-0 (leilão nº 001/2023, ocorrido em 24/11/2023) e 6013.2024/0001375-0 (leilão nº 001/2024, ocorrido em 04/06/2024, sendo que os processos de encaminhamento de tais bens a SEGES/COBES pela massa

liquidante foram autuados sob os seguintes números SEI: 6410.2023/0010399-3, 6410.2023/0012118-5 e 6410.2023/0014300-6.

Atualmente, só há bens móveis ainda por serem leiloados, provenientes das áreas cemiteriais (22 cemitérios, 01 crematório, 18 velórios, 12 agências funerárias) e das sedes administrativas do extinto SFMSP, sem qualquer pertinência com os bens remanescentes da mudança do Parque Novo Mundo.

7.1.2. DETERMINAÇÕES DE 2016 (eTCM 003115/2017)

ITEM 6.1.10 Aperfeiçoar as informações complementares nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis disponibilizadas, de forma a subsidiar adequadamente a análise e interpretação dos dados.

RESPOSTA: Relativamente às Notas Explicativas, em que pese a Assessoria Contábil e Financeira estar ciente quanto à determinação, entende-se que diante da extinção do SFMSP na data de 31.12.2023, e de acordo com o disposto no Decreto nº 63.110/2023, os Demonstrativos Contábeis já se encontrarem encerrados e publicados no Exercício de 2022 com sua respectiva nota explicativa, acreditamos não ser viável nesse momento a republicação, diante do lapso temporal.

ITEM 4 Promova a apuração das responsabilidades funcionais, se for o caso, em cada Cemitério, tanto dos próprios servidores da Autarquia, nos termos da Lei 8.989/1979, quanto dos Guardas Civis Metropolitanos destacados para aquela unidade, tendo em vista que os furtos e roubos têm provocado prejuízo ao erário, além de danos materiais, prejuízos morais e sofrimento às

famílias concessionárias de jazigos, uma vez que, a título de exemplo, os prejuízos suportados por elas em razão dos furtos das peças e obras de bronze das sepulturas são, em média, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente a um túmulo com capacidade para 5 sepultamentos, sem prejuízo dos valores a serem despendidos com obras civis de reparo, conforme quadro abaixo:

(2016)

Placa de bronze 0,10 por 0,30 cm – R\$ 160,00 (cada)

Placa individual de bronze com foto – R\$ 200,00 (cada)

Placa identificadora de bronze da Família – R\$ 200,00

Coroa de Cristo de bronze – R\$ 600,00

Porta de túmulo de bronze – R\$ 1.200,00

RESPOSTA: Quanto a tal determinação, a Autoridade Liquidante do SFMSP, visando dirimir a questão que vem sendo replicada nos Relatórios Anuais de Fiscalização (RAF) desde 2016, debruçou-se sobre os apontamentos existentes a respeito, sobre os quais presta os seguintes esclarecimentos.

Foram realizadas pesquisas junto ao acervo documental do extinto SFMSP, não tendo sido localizado qualquer expediente ou processo que tratasse da instauração de procedimento de caráter disciplinar que tivesse por base a ocorrência de furtos nas necrópoles, voltado à apuração do envolvimento dos servidores dos cemitérios.

Dessa forma, nos parece que a Superintendência da Autarquia à época, detentora da autoridade disciplinar e no uso do seu poder discricionário, talvez tenha concluído que o fato em si não trazia elementos suficientes a considerar que a ocorrência decorreu de circunstâncias que evidenciassem a prática de condutas indevidas por parte de servidores, e que, dessa forma, pudesse ser objeto de possível aplicação de penalidade

disciplinar. Todavia, tal conclusão é meramente especulativa, tendo em vista a não localização de quaisquer processos relacionados ao fato.

Há de se comentar, entretanto, que caso se entendesse como cabível a abertura de procedimento de natureza disciplinar atualmente, talvez este não mais houvesse como prosperar, haja vista que a recomendação dada abrange fato verificado há mais de 05 (cinco) anos, assim, extinguindo a ação ou qualquer pretensão punitiva por parte da Administração Pública pelo alcance da prescrição.

No tocante a apuração das responsabilidades funcionais dos Guardas Civis Metropolitanos (GCM), a instauração de tal procedimento fugia da competência do SFMSP, sendo que, se a autoridade a quem cabia verificar a oportunidade e conveniência da abertura de procedimento apuratório, discricionariamente, entendeu por não o fazer no âmbito daquela Autarquia, com certeza não levou à matéria a apreciação daquele organismo de segurança, agindo, no máximo, a solicitar reiteração das ações de patrulhamento junto às necrópoles e crematório.

Aliás, sobre a atuação dos agentes da GCM, há de se dizer que não havia contingente "destacado" para este ou aquele cemitério, posto que a segurança por eles prestada não fosse fixa com agentes designados especificamente para tal função, mas sim realizadas por meio de atividades de patrulhamento motorizado, ou seja, atividade móvel de observação, fiscalização, reconhecimento e proteção, porém, não permanentes, às vezes intercaladas por pontos e períodos de estacionamento intermitentes.

Portanto, tratava-se de funções não específicas e exclusivas ao atendimento das necrópoles, mas direcionadas a assegurar a cobertura de diversos sítios, edificações e patrimônios públicos municipais em todo o entorno (cemitérios, escolas municipais, praças públicas, viadutos,

bibliotecas, monumentos etc.), tendo um caráter preventivo. A realidade era que a GCM, órgão de execução da política municipal de segurança urbana, portanto, responsável pela proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais, em razão da demanda de suas obrigações, somadas a falta de efetivo para cumprir suas servidões.

Anote-se que desde março de 2020, o extinto SFMSP detinha contrato de vigilância patrimonial junto às empresas Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (emergencial) e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI, para prestação de serviços através de rondas ostensivas e preventivas a pé e motorizadas, num primeiro momento, voltada a cobertura do período noturno (19h00min às 07h00min), que inicialmente incluía cinco unidades cemiteriais, quais sejam, Araçá, Consolação, Lapa, Quarta Parada e São Paulo, sendo posteriormente estendido a todas as dependências dos 22 cemitérios, crematório, agências funerárias e área de produção do SFMSP localizada na Vila Guilherme, no período diurno e noturno.

Cumpra esclarecer que as ocorrências de furtos e vandalismos eram tratadas por aquela Autarquia, caso a caso, instaurando-se procedimentos apuratórios, conforme dito anteriormente, quando existentes indícios mínimos de responsabilidade funcional, bem como, instauração de procedimentos sancionatórios em face da empresa responsável pela prestação de serviços de vigilância patrimonial, quando verificada deficiência em sua prestação, conforme e a título de exemplo, o que se depreende do processo SEI nº 6410.2021/0010914-9, que tratou da penalização de uma das empresas contratadas.

Por fim, há de se dizer que a questão de vigilância patrimonial das áreas cemiteriais, com o advento da terceirização dos serviços envolvendo a gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos cemitérios e

crematórios públicos e da prestação de serviços funerários, não sofrerá solução de continuidade, haja vista que os Contratos de Concessão preveem no anexo III dos ajustes firmados, um caderno de encargos das Concessionárias (item 31 a 31.18), que prevê diversas obrigações bastante meticulosas, contemplando monitoramento, registro de imagens, coibição de atos de vandalismo, depredações e pichações, controle de acessos, atuação na prevenção e combate a incêndios, enfim, devendo atuar na proteção, segurança e conservação do patrimônio e das áreas cemiteriais, cujas atividades, doravante, seguirão sob a fiscalização da SP/Regula.

7.1.4. DETERMINAÇÕES DE 2018 (eTCM 009440/2019)

ITEM 8.1.16 Viabilizar o descarte de documentos antigos e a digitalização do acervo físico;

RESPOSTA: Visando dar uma resposta adequada a essa Corte, essa Autoridade Liquidante procedeu ao levantamento do histórico de tal recomendação, haja vista ser remanescente do RAF/2018, verificando que a base do apontamento teve por premissa uma vistoria realizada pela CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, integrante da Seção Técnica de Recursos Humanos alocada na Agência Central do SFMSP, local que ainda hoje abriga o arquivo do SFMSP, onde foi constatada, à época, condições precárias de armazenamento: fiação elétrica solta e emaranhada com risco de curto circuito e incêndio, quadro de luz deteriorado, sinais de vazamentos de água, paredes com trincas e sistema de esgoto/escoamento inadequado.

Diante de tal situação e do local servir como arquivo geral da extinta Autarquia, aliado a grande produção diária de documentos ligados a contratação e execução de serviços funerários, o próprio órgão, como forma de trazer mais segurança e organização ao espaço, constituiu uma Comissão Interna para avaliação de descarte de documentos (Portaria SFMSP nº 63/2018) que, ao que parece, não teve atuação significativa, em razão da escassez de servidores, bem como, por ter sido constatado que inúmeros documentos, até então gerados, não guardavam conformidade ao disposto no Decreto nº 57.783/2017 e na Portaria nº 56/2016-SMG.

A tabela de temporalidade existente, de aplicação geral a municipalidade, não se apresentava como eficaz para utilização pelo SFMSP, haja vista que neste, muito além dos registros de cunho contábil/financeiro/administrativo, havia registros dos assuntos de natureza cemiterial (notas de contratação de funeral, declarações de óbitos, controle de exumações, registros de cessão de terrenos, processos de comisso etc.), com informações que, necessariamente, protraem-se no tempo e são passíveis de ser objeto de requerimento de informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, conforme dispõem a Lei Federal nº 12.527/ 2011 (Lei de Acesso à Informação) e o Decreto Municipal nº 53.623/2012, e demais alterações, ressalvadas as informações pessoais e aquelas cujos sigilos sejam imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado.

Apenas para contextualizar a questão que deu início a presente demanda, a vistoria realizada pela CIPA, trata-se do mesmo local onde se encontra fixada a Sede desta Autoridade Liquidante do SFMSP, onde ainda funciona o arquivo da extinta Autarquia, atualmente sob a tutela do Arquivo Público do Município (ARQUIP), após procedidas as adequações e

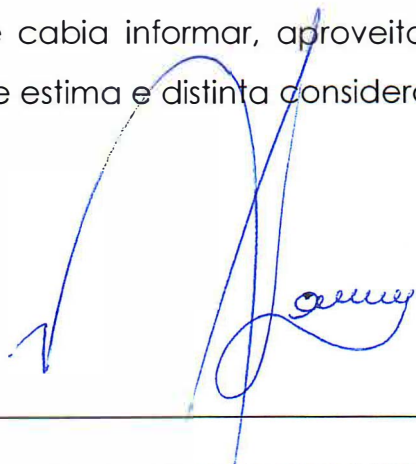
manutenções no próprio municipal, frise-se, não mais persistindo os problemas apontados à época.

Com intuito de agilizar procedimentos que viabilizassem a redução na produção de documentos e consequente armazenamento físico, bem como buscando a melhoria de indicadores operacionais e de qualidade, ao invés de proceder a digitalização do arquivo existente, o SFMSP investiu no desenvolvimento de um programa denominado Hagape, de mais ampla aderência as especificidades daquela Autarquia, de menor custo e maior facilidade de uso pelos servidores, congregando tarefas ligadas a contratação de serviços funerários, registro de declarações de óbitos, expedição e controle de estoque de materiais de revenda, dentre outras demandas de naturezas cemiterial e administrativa diversas.

No tocante a tabela de temporalidade, persiste ainda como medida de liquidação do SFMSP, a necessidade de inventariação do arquivo documental da extinta Autarquia para direcionamento da catalogação e guarda dos mesmos e, neste sentido, uma vez que cabe aos Órgãos Setoriais do Sistema de Arquivos do Município de São Paulo a identificação e avaliação dos documentos produzidos, recebidos e acumulados pelos órgãos e entidades municipais, visando à elaboração e aplicação de planos de classificação e tabelas de temporalidade de documentos, definindo os prazos de guarda e a destinação de cada série documental, solicitou-se apoio ao ARQUIP, por meio do processo SEI nº 6410.2023/0006380-0, no sentido de viabilizar a elaboração e colocação em vigor dos devidos códigos documentais aplicáveis ao acervo oriundo do extinto SFMSP que, pela peculiaridade e especificidade das atividades que exercia, bem como dos serviços que prestava (cemiteriais), documentação e processos produzidos, não encontra paralelo na Administração Direta.

Neste sentido, o SFMSP com base na Portaria SEGES – SG nº 131/2018, que dispõe sobre a definição de pontos focais para auxiliar na elaboração das Tabelas de Temporalidade no âmbito da Administração Pública Municipal, Decreto nº 62.208/2023, que dispõe sobre a reorganização da SEGES e define atribuições a respeito da política de Gestão Documental, e Portaria SEGES – SGM/SEGES/CGDOC nº 1/2021, que implementa a Política Municipal de Gestão Documental (PGDOC), produziu uma proposta do Plano de Classificação de documentos e Tabela de Temporalidade, emitindo Parecer Jurídico a respeito e encaminhando-os ao ARQUIP para análise, porém, até a presente data, sem uma resolução pontual sobre a questão, valendo-se, no momento, para execução dos trabalhos nesta massa liquidante, de diretrizes e orientações próprias daquele órgão, enfim, estando a temática atualmente, sob o crivo daquela Coordenadoria.

Sendo o que cabia informar, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e distinta consideração.



VALDIR MOTTA TOCACELLI

Secretário Executivo Adjunto

AUTORIDADE LIQUIDANTE DO SFMSP